

IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

**CÓDIGO DO IMPOSTO
ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Última atualização: Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro

CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	9
CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS	9
<i>Artigo 1º Princípio da equivalência.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 2º Incidência objectiva.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 3º Incidência subjectiva</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 4º Incidência temporal.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 5º Isenções</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 6º Facto gerador e exigibilidade</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 7º Base tributável.....</i>	<i>13</i>
<i>Artigo 8º Taxas - regras gerais.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 9º Taxas - categoria A</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 10º Taxas - categoria B</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 11º Taxas - categoria C</i>	<i>16</i>
<i>Artigo 12º Taxas - categoria D.....</i>	<i>17</i>
<i>Artigo 13º Taxas - categoria E</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 14º Taxas - categoria F</i>	<i>19</i>
<i>Artigo 15º Taxas - categoria G.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 16º Liquidação.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 17º-A Efeitos fiscais da regularização da propriedade</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 18º Liquidação oficiosa</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 18º-A Revisão oficiosa da liquidação</i>	<i>22</i>
CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA- ORDENACIONAL	23
<i>Artigo 19º Obrigações específicas dos locadores de veículos</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 20º Competência para a fiscalização.....</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 21º Falta de entrega da prestação tributária</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 22º Apreensão e imobilização do veículo</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 23º Pagamento imediato do imposto</i>	<i>24</i>
<i>Artigo 24º Cancelamento da matrícula.....</i>	<i>24</i>

Código do Imposto Único de Circulação

Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **Objecto**

1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante

2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante

Artigo 2º **Competência para a administração dos impostos**

1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente

2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais

Artigo 3º **Titularidade da receita do IUC**

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afectada ao município de residência do respectivo utilizador

2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;

Código do Imposto Único de Circulação

b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios

Artigo 4º

Regime de salvaguarda da receita dos municípios

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B

Artigo 5º

Sistemas de informação

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I P, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I P, o Instituto Nacional de Aviação Civil, I P, e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC

Artigo 6º

Alteração à Lei das Finanças Locais

O artigo 10º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte Redacção:

«Artigo 10º

□

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)

Código do Imposto Único de Circulação

m) »

Artigo 7º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13º e 15º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 13º

□

1 -

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

l)

m)

n)

o)

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

Artigo 15º

□

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código

Código do Imposto Único de Circulação

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do nº 1 do artigo 13º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no nº 2 do artigo 3º-A do Decreto-Lei nº 143/86, de 16 de Junho

10 - »

Artigo 8º **Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias**

Os artigos 73º e 109º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 73º

□

1 -

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

Artigo 109º

□

1 -

2 -

3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

Código do Imposto Único de Circulação

e) Obter benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento

4 - (Anterior nº 3)

5 - (Anterior nº 4)

6 - (Anterior nº 5)»

Artigo 9º

Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias

É revogado o nº 4 do artigo 108º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

Artigo 10º

Regime transitório do ISV

1 - Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 4º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV

Artigo 11º

Impostos abolidos

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos

Código do Imposto Único de Circulação

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis

Artigo 12º **Autorização de cobrança de impostos**

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei

Artigo 13º **Legislação revogada**

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei nº 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei nº 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei nº 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei nº 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei nº 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei nº 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 3º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei nº 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei nº 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no nº 4 do artigo 2º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei nº 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do nº 1 do artigo 13º e no artigo 14º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei nº 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei nº 116/94, de 3 de Maio

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei nº 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3º da Lei nº 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei nº 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do nº 1 do artigo 10º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 14º Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos

Aprovada em 24 de Maio de 2007

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva

Promulgada em 28 de Junho de 2007

Publique-se

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva

Referendada em 28 de Junho de 2007

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa

Código do Imposto Único de Circulação

Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho)

Capítulo I Princípios e regras gerais

Artigo 1.º Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária

Artigo 2.º Incidência objectiva

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código; (*) (Redacção da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código; (*) (Redacção da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; (Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)

f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;

g) Categoria G: Aeronaves de uso particular

2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de

Código do Imposto Único de Circulação

mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem *(Anterior nº 2 - Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

4 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas *(Aditado pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril) (Anterior nº 3 - Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Nota: (*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do nº 2 do art.º 26º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

Artigo 3º Incidência subjectiva

1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

Artigo 4º Incidência temporal

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G

3 - O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei *(Redação da Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 5º Isenções

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; *(Redação da Lei nº 3-B/2010, de 28 de abril)*

Código do Imposto Único de Circulação

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

d) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas; *(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

e) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂ até 180g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; o disposto nesta alínea só se aplica aos veículos matriculados em território nacional, após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

f) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão; *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31, de dezembro)*

g) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março; *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado; *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

i) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO₂(índice 2) até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos nos 5 e 6; *(Redação do Decreto-Lei 41/2016 de 01 de agosto)*

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7 *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo

Código do Imposto Único de Circulação

5 - A isenção prevista na alínea a) do nº 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos: *(Redação da Lei nº 40/2016, de 19 de dezembro)*

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações

6 - A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano *(Redação da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

7 - A isenção prevista na alínea b) do nº 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado *(Redação da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

8(*) - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos;

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma

c) Os veículos de categoria C, com peso bruto superior a 3500 kg, em relação aos quais os sujeitos passivos do imposto exerçam a título principal a atividade de diversão itinerante, e desde que os veículos se encontrem exclusivamente afetos a essa atividade *(Aditado pela Lei nº71/2018, de 31 de dezembro)*

(anterior nº 7 - Redação da Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preenchem os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 6º

Facto gerador e exigibilidade

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no nº 2 do artigo 4º

Código do Imposto Único de Circulação

4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Artigo 7º Base tributável

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;

b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO2) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos; *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)*

c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;

d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; *(Redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)*

e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;

f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade

g) (Revogado.) *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo ii da Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade *(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)*

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;

b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;

c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores

Código do Imposto Único de Circulação

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do nº 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv
1 kW = 1,341 HP
1 HP = 0,7457 kW

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV

7 - Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o nº 1 é apurada nos termos do nº 5 do artigo 7º do Código do Imposto sobre Veículos
(Aditado pela Lei nº 83-C/2013, de 31 de dezembro)

Artigo 8º Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor

Artigo 9º Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível Utilizado		Eletricidade Voltagem Total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (em euros)		
Gasolina Cilindrada (cm3)	Outros Produtos Cilindrada (cm3)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000	Até 1 500	Até 100	18,36	11,58	8,12
Mais de 1 000 até 1 300	Mais de 1 500 até 2 000	Mais de 100	36,85	20,71	11,58
Mais de 1 300 até 1 750	Mais de 2 000 até 3 000		57,56	32,17	16,14
Mais de 1 750 até 2 600	Mais de 3 000		146,03	77,02	33,29
Mais de 2 600 até 3 500			265,18	144,40	73,53
Mais de 3 500			472,48	242,70	111,52

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 10º Taxas - categoria B

1 - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de Cilindrada (centímetros cúbicos)	Taxas (euros)	Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250	29,30	Até 120	60,10
Mais de 1 250 até 1 750	58,79	Mais de 120 até 180	90,06
Mais de 1 750 até 2 500	117,47	Mais de 180 até 250	195,59
Mais de 2 500	402,02	Mais de 250	335,06

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

2 - Aos veículos da categoria B cuja data da primeira matrícula no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu seja posterior a 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais: (*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250	29,3
Mais de 250	58,79

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano da primeira matrícula do veículo em território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu: (*) (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

Ano Aq Cat B	Coefficiente
2007	1,00
2008	1,05
2009	1,10
2010 e seguintes	1,15

(Redação da Lei nº 42/2016, de 28 de dezembro; anterior nº 2)

Nota 1:

Durante o ano de 2019, para efeitos do artigo 10.º do Código do IUC, bem como para a aferição dos limites de CO2 fixados no artigo 5.º do referido Código, as emissões de dióxido de carbono relativas ao «Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros» (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Código do IUC, constantes do certificado de conformidade e mencionadas na declaração aduaneira de veículo, são reduzidas de acordo com as percentagens constantes da tabela seguinte. (Redação do artigo n.º 290 - Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

Escalão de CO2 (gramas por quilómetro)	Redução percentual a aplicar às emissões de CO2 — WLTP
Até 120	21 %
Mais de 120 até 180	15 %
Mais de 180 até 250	12 %
Mais de 250	5 %

Código do Imposto Único de Circulação

Nota 2 : (*) Produz efeito a 1 de janeiro de 2020, nos termos da al. b) do nº 2 do art.º 26º da Lei n.º 119/2019 de 18/09

Artigo 11º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t	
Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas Anuais (euros)
Até 2 500	32,42
De 2 501 a 3 500	53,69
De 3 501 a 7 500	128,65
De 7 501 a 11 999	208,68

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Veículos a motor de peso bruto igual ou superior a 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos										
De 12 000	226	234	209	219	198	208	191	198	189	196
De 12 001 a 12 999	321	378	298	349	285	334	274	322	271	320
De 13 000 a 14 999	324	383	300	355	288	338	277	326	275	324
De 15 000 a 17 999	361	402	335	376	321	358	307	343	305	340
>= 18 000	458	510	425	473	407	452	392	433	389	428
3 Eixos										
< 15 000	226	321	209	297	198	284	190	274	189	271
De 15 000 a 16 999	318	359	295	333	282	320	270	305	268	302
De 17 000 a 17 999	318	367	295	340	282	325	270	312	268	309
De 18 000 a 18 999	413	456	384	423	367	405	350	390	347	386
De 19 000 a 20 999	414	456	386	423	369	409	353	390	349	391
De 21 000 a 22 999	416	462	387	427	372	460	355	393	350	437
>= 23 000	465	517	432	482	414	460	396	440	394	437
>= 4 Eixos										
< 23 000	319	357	296	331	282	318	271	302	268	300
De 23 000 a 24 999	402	453	376	421	358	402	343	387	340	384
De 25 000 a 25 999	413	456	384	423	367	405	350	390	347	386
De 26 000 a 26 999	757	857	704	799	671	761	645	730	640	723
De 27 000 a 28 999	767	877	713	817	680	780	655	751	649	744
>= 29 000	790	890	732	828	700	793	671	760	666	755

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2+1 Eixos										
12 000	225	227	208	210	197	200	190	192	188	191
De 12 001 a 17 999	311	383	292	355	280	337	270	325	268	323
De 18 000 a 24 999	413	486	387	452	372	431	358	415	354	412
De 25 000 a 25 999	446	498	419	464	400	441	387	424	385	421
>= 26 000	831	915	780	850	745	812	717	779	713	772
2+2 Eixos										
< 23 000	307	353	290	328	277	312	267	300	266	298
De 23 000 a 25 999	397	449	375	419	355	400	344	385	342	382
De 26 000 a 30 999	758	863	710	804	676	767	656	737	650	730
De 31 000 a 32 999	819	886	768	825	732	790	709	757	704	751
>= 33 000	871	1051	819	979	781	933	757	898	751	888
2+3 Eixos										
< 36 000	771	868	722	808	691	771	669	742	663	733
De 36 000 a 37 999	851	924	801	865	764	827	738	801	731	795
>= 38 000	882	1040	827	976	792	930	765	901	759	893
3+2 Eixos										
< 36 000	765	844	717	784	686	751	663	718	658	717
De 36 000 a 37 999	784	893	737	831	704	795	677	761	672	760
De 38 000 a 39 999	786	950	738	882	705	843	680	809	673	807
>= 40 000	915	1175	858	1094	819	1045	795	1003	787	1002
>= 3+3 Eixos										
< 36 000	715	847	670	790	641	752	620	721	613	716
De 36 000 a 37 999	843	936	793	870	756	842	730	800	723	793
De 38 000 a 39 999	851	953	800	884	763	846	737	812	730	806
>= 40 000	870	967	816	901	780	858	756	825	748	819

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Artigo 12º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Taxas anuais (em euros)
Até 2 500	17,22
De 2 501 a 3 500	29,38
De 3 501 a 7 500	66,86
De 7 501 a 11 999	111,43

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 Eixos										
12 000	131	135	123	127	115	121	111	114	110	113
De 12 001 a 12 999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
De 13 000 a 14 999	154	198	145	186	139	178	135	173	134	171
De 15 000 a 17 999	188	274	177	254	170	244	163	236	161	235
>=18 000	222	344	207	325	198	310	191	299	189	297
3 Eixos										
< 15 000	130	155	122	146	114	140	110	136	109	135
De 15 000 a 16 999	154	200	145	187	139	179	135	174	134	173
De 17 000 a 17 999	154	200	145	187	139	179	135	174	134	173
De 18 000 a 18 999	185	264	175	246	166	236	161	229	159	227
De 19 000 a 20 999	185	264	175	246	166	236	161	229	159	227
De 21 000 a 22 999	187	282	176	265	169	251	162	243	161	241
>=23 000	281	350	264	330	250	316	243	303	241	301
>= 4 Eixos										
< 23 000	154	196	145	184	139	135	135	171	134	170
De 23 000 a 24 999	218	261	203	245	193	234	188	227	186	226
De 25 000 a 25 999	247	288	233	270	223	255	216	248	215	246
De 26 000 a 26 999	402	503	378	471	361	452	347	435	344	432
De 27 000 a 28 999	405	504	380	474	362	453	348	436	346	433
>=29 000	456	678	426	638	409	609	394	590	391	583

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Veículos articulados e conjuntos de veículos

Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 1 Eixos										
12 000	129	130	121	121	113	113	110	110	109	109
De 12 001 a 17 999	152	194	143	183	137	175	133	170	132	169
De 18 000 a 24 999	196	256	184	241	171	231	171	224	170	222
De 25 000 a 25 999	247	366	233	342	217	327	217	318	215	315
>=26 000	376	502	350	471	325	449	325	434	323	431
2 + 2 Eixos										
< 23 000	152	194	143	183	137	176	133	170	132	169
De 23 000 a 24 999	184	245	174	231	165	221	159	215	158	213
De 25 000 a 25 999	216	259	201	243	192	233	186	226	184	224

Código do Imposto Único de Circulação

De 26 000 a 28 999	310	433	290	407	277	389	268	376	266	374
De 29 000 a 30 999	373	495	347	465	332	443	322	428	320	425
De 31 000 a 32 999	439	581	413	547	394	520	382	503	379	500
>=33 000	585	682	549	641	523	612	506	592	502	588

Escalaões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
2 + 3 Eixos										
< 36 000	430	494	404	464	385	441	374	427	371	424
De 36 000 a 37 999	461	648	432	608	412	580	399	562	395	557
>=38 000	634	702	596	658	567	628	550	608	546	604
3 + 2 Eixos										
< 36 000	365	425	341	400	327	382	317	369	315	366
De 36 000 a 37 999	437	571	411	536	392	512	381	495	378	490
De 38 000 a 39 999	573	672	540	631	514	604	498	583	493	578
>=40 000	795	926	746	868	711	830	689	802	682	796
>= 3 + 3 Eixos										
< 36 000	303	395	285	372	272	354	264	341	261	339
De 36 000 a 37 999	399	495	376	465	358	443	344	428	342	425
De 38 000 a 39 999	465	501	436	469	416	448	404	433	400	430
>=40 000	478	676	448	636	427	607	414	588	411	582

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Artigo 13º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes

Escalaão de cilindrada (em centímetros cúbicos)	Taxa anual (em euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250	5,71	0,00
Mais de 250 até 350	8,08	5,71
Mais de 350 até 500	19,53	11,56
Mais de 500 até 750	58,68	34,56
Mais de 750	127,44	62,50

(Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Artigo 14º Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de 2,72 €/kW (Redação da Lei nº 71/2018, de 31 de dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Artigo 15º Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de 0,69 €/ kg, tendo o imposto o limite de 12 642 €
(Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro)

Código do Imposto Único de Circulação

Capítulo II Liquidação e pagamento

Artigo 16º Liquidação

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo *(Redação da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no nº 9 do artigo 19º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a (euro) 10 *(Aditado pela Lei nº 40/2016, de 19 de dezembro)*

Artigo 17º Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do nº 2 do artigo 4º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação *(Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

4 - Nas situações previstas no nº 4 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração *(Aditado pela Lei nº 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

Código do Imposto Único de Circulação

5 - Nas situações a que se refere o nº 2 do artigo 6º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 17º-A **Efeitos fiscais da regularização da propriedade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2º daquele procedimento especial *(Aditado pela Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

Artigo 18º **Liquidação oficiosa**

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efetuado dentro do prazo legal, o imposto devido é liquidado e exigido: *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido; *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

b) Ao que seria sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira de veículo entregue nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do CISV, quando se trate de veículos excluídos daquele imposto. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - Na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Autoridade Tributária e Aduaneira procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis, proceder ao respetivo pagamento. *(Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10 *(Aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

Artigo 18º-A **Revisão oficiosa da liquidação**

(Aditado pelo Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 78º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2º. *(Anterior corpo do artigo - Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

2 - São também oficiosamente revistas as liquidações, quando ocorram inexatidões ou erros materiais manifestos, imputáveis às entidades competentes para o registo. *(Aditado pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

Capítulo III **Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional**

Artigo 19º **Obrigações específicas dos locadores de veículos**

(Revogado pela Lei nº 7-A/2016, de 30 de março)

Artigo 20º **Competência para a fiscalização**

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitánias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor

Artigo 21º **Falta de entrega da prestação tributária**

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei nº 15/2001, de 5 de Junho

Artigo 22º **Apreensão e imobilização do veículo**

1 - Atuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo

Código do Imposto Único de Circulação

o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil

3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, IP, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I P, ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas

Artigo 23º **Pagamento imediato do imposto**

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório

Artigo 24º **Cancelamento da matrícula**

(Aditado pelo Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança

Código do Imposto Único de Circulação

Nota - 1: Artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC, aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (cm ³)	Taxa adicional segundo o ano de matrícula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (cm ³)	Taxa adicional (euros)
Até 1.250	5,02
Mais de 1.250 até 1.750	10,07
Mais de 1.750 até 2.500	20,12
Mais de 2.500	68,85

2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo

3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16º a 23º do Código do IUC

4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10º-A, 10º-B e 88º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei nº 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei nº 41/2014, de 10 de julho

5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC

Nota - 2 : Artigo 282º da Lei nº 114/2017, de 29 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216º da Lei nº 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 2º do Código do IUC